

Imperio de trilhos, locomotivas e carros de sua invenção, applicaveis aos caminhos de ferro de um só trilho suspenso.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*



Senhora.—As quantias votadas no art. 6.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 não são sufficientes para occorrer ás despesas extraordinarias com a divisão militar do exercito no Paraguay, e por isso é indispensavel um credito extraordinario de 1.949:375§905, distribuido pelos §§ 6.º—Arsenaes de guerra—7.º—Corpo de saude e hospitaes—8.º—Quadro do exercito—13—Eventuaes,—e—repartições de fazenda—, conforme a tabella junta.

A substituição daquella força pela guarda nacional em diversas Provincias, cujos corpos de linha se acham em organização; os vencimentos de campanha; o augmento das rações de etapa e forragens, de officiaes do corpo de saude, das despesas de custeio nas enfermarias, do movimento de transportes, de equipamentos, fardamentos, etc., justificam a necessidade do credito.

Tenho, pois, a honra de apresentar á assignatura de Vossa Alteza Imperial o Decreto junto, autorizando o credito extraordinario de 1.949:375§905 para as despesas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872.

Sou, Senhora, de Vossa Alteza Imperial, subdito fiel e reverente.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

## DECRETO N. 4832 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1871.

Autoriza um credito extraordinario de 1.949:375\$905, para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade do § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar o credito extraordinario de 1.949:375\$905, distribuido pelas rubricas mencionadas na tabella junta, visto não serem sufficientes para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872 as quantias votadas no art. 6.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870; devendo em tempo competente esta medida ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

## PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

*Tabella distributiva do credito extraordinario autorizado por Decreto desta data para o exercicio de 1871—1872.*

Art. 6.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870.	
§ 6.º Arsenaes de Guerra e armazens	
de artigos bellicos.....	324:000\$000
§ 7.º Corpo de Saude e Hospitacs ...	140:000\$000
§ 8.º Quadro do exercito.....	1.045:314\$867
§ 15. Diversas despezas e eventuaes.	400:000\$000
Repartições de Fazenda .....	40:061\$038
	<hr/>
Somma.....	1.949:375\$905

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Novembro de 1871.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

Senhora.—A Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 que lixou a despeza e orçou a receita geral do Imperio para o exercicio corrente de 1871—1872 em o seu art. 6.º autorizou este Ministerio a despender por conta do § 6.º—Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos—a quantia de 1.680:967\$560, e por conta do § 12—Fabricas—a de 203:389\$400.

O incendio que na madrugada do dia 13 de Junho do corrente anno destruiu uma parte do Arsenal de Guerra desta Côrte, deu lugar a despezas extraordinarias, que não podiam ter sido previstas naquella lei de orçamento, já para occorrer aos reparos e concertos nas officinas compromettidas pelo incendio, já para proceder-se á compra de materia prima em substituição á que havia sido inutilisada pelo mesmo sinistro, de modo a não interromper o dito Arsenal os fornecimentos que tinha de fazer aos corpos da Côrte e das Províncias.

Outrosim resolveu o Governo, como é de toda a conveniencia, fazer a aquisição de alguns terrenos contíguos á fabrica de ferro de S. João de Ypanema, bem como mandar contractar na Europa alguns operarios habilitados, a fim de que, devidamente montado, possa aquelle importante estabelecimento dar ao Estado a renda que é para desejar, longe de pesar como até aqui sobre os cofres publicos.

A despeza a que deu lugar o incendio havido no Arsenal de Guerra eleva-se á quantia de 991:053\$840, e a que tem de ser feita com a fabrica de ferro de S. João de Ypanema foi para o corrente exercicio calculada na de 40:000\$000, sendo 30:000\$000 para a compra de terrenos e 10:000\$000 para fazer vir os operarios.

Assim, pois, submetto á assignatura de Vossa Alteza Imperial o incluso Decreto, autorizando o credito extraordinario de 1.031:053\$840 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872.

Sou, Senhora, de Vossa Alteza Imperial, subdito fiel e reverente.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

#### DECRETO N. 4833 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1871.

Autoriza um credito extraordinario de 1.031:053\$840 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872.

A Prínceza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade do § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, tendo ouvido o

Conselho de Ministros, Autorizar o credito extraordinario de 1.031:053\$840, distribuido pelas rubricas mencionadas na tabella junta, visto não serem sufficientes para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872 as quantias votadas no art. 6.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870; devendo em tempo competente esta medida ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

*Tabella distributiva do credito extraordinario, autorizado por Decreto desta data para o exercicio de 1871—1872.*

Art. 6.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870.	
§ 6.º Arsenaes de Guerra, etc.....	991:053\$840
§ 12. Fabricas (por conta do que é necessario).....	40:000\$000
Somma.....	<u>1.031:053\$840</u>

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Novembro de 1871.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

Senhora.—A insufficiencia do credito votado pela Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 para as despezas do Ministerio da Guerra do corrente exercicio nos §§ 6.º, 7.º, 12 e 15 do seu art. 6.º determina a necessidade de um credito supplementar de 591:222\$097, constante da tabella junta.

Para o § 6.º — Arsenaes de Guerra e depositos de artigos bellicos—votou a Lei a quantia de 1.680:967\$300, mas havendo um excesso de 245:000\$000, provém este

do augmento do preço do fardamento das praças de pret dos corpos do exercito, de despeza com a companhia de operarios militares que não foi calculada, na importancia de 16:512§000, dos vencimentos dos operarios das officinas dos Arsenaes da Bahia, Pernambuco, Pará, S. Pedro do Sul e Mato Grosso, que tambem deixaram de ser incluídas no orçamento vigente, em consequencia das reduções feitas por ordem do Governo nos exercicios de 1869—1870 e 1870—1871, na importancia de 151:838§100, e dos vencimentos do encarregado do Museu Militar.

Para o § 7.º—Corpo de Saude e Hospitales—foi votado o credito de 728:422§440, e verificando-se um excesso de 40:000§000, é elle determinado pela necessidade de restabelecer os Hospitales militares das Provincias da Bahia e Pernambuco, á vista dos corpos de linha que para ellas seguiram.

Para o § 12—Fabricas—votou-se a quantia de 203:389§400, e para complemento da despeza que corre por este paragrapho é necessario um augmento de 6:222§097, que se justifica com o augmento da etapa dos operarios militares da Fabrica de Polvora da Estrella em consequencia da alça nos preços de todos os generos alimenticios, attendendo-se ao seu transporte desta Córte á Estrella.

Para o § 13—Diversas despezas e eventuaes—votou a Lei 400:000§000, e sendo mais necessario o augmento de 200:000§000, tem elle sua razão na maior despeza feita e a fazer com o transporte de tropas e comedorias de embarque, alugueis de casas para as diversas Repartições militares nesta Córte e Provincias, salarios dos patrões e remeiros dos escaleres das Fortalezas, guizamentos para as capellas das mesmas, diarias a desertores e presos condemnados a trabalhos, apprehensão de desertores e enterramentos de Officiaes pobres e praças de pret.

A' vista do exposto, tenho a honra de apresentar á assignatura de Vossa Alteza Imperial o Decreto junto, autorizando o credito supplementar de 594:222§097, para occorrer ás despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872.

Sou, Senhora, de Vossa Alteza Imperial, subdito fiel e reverente.— *Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

## DECRETO N. 4834 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1871.

Autoriza o credito supplementar de 591:222\$097 para occorrer ás despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872.

Não sendo sufficientes as quantias votadas pelo art. 6.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 para as despezas do Ministerio da Guerra no corrente exercicio nas verbas —Arsenaes de Guerra,—Corpo de Saude e Hospitaes,—Fabricas—e—Diversas despezas e eventuaes—, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, tendo ouvido o Conselho de Ministros e na conformidade do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Ha por bem Autorizar o credito supplementar da quantia de 591:222\$097, distribuido pelas verbas acima mencionadas, segundo a tabella que com este baixa, assignada pelo Conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao Corpo Legislativo. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

## PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

*Tabella distributiva do credito extraordinario, autorizado por Decreto desta data para o exercicio de 1871—1872.*

Art. 6.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870.

6.º Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos.....	343:000\$000
7.º Corpo de Saude e Hospitaes.....	40:000\$000
12. Fabricas.....	6:222\$097
15. Diversas despezas e eventuaes.....	200:000\$000
Somma.....	591:222\$097

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Novembro de 1871.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

## DECRETO N. 1835 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1871.

**Approva o Regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava.**

Para execução do disposto no art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro deste anno, Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem approvar o Regulamento para a matricula especial dos escravos existentes no Imperio, e dos filhos de mulher escrava, considerados de condição livre pela mencionada Lei, o qual com este baixa, assignado por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 1.º de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

**Regulamento a que se refere o Decreto n.º 1835 desta data, para execução do art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.**

## CAPITULO I.

## DA MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Art. 1.º A matricula de todos os escravos existentes conterá as seguintes declarações (modelo A):

1.º O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor do matriculando;

2.º O numero de ordem do matriculando na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2.º deste Regulamento;

3.º O nome, sexo, côr, idade, estado, filiação (se fôr conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando;

4.º A data da matricula;

5.º Averbações.

Art. 2.º A matricula dos escravos será feita no município em que elles residirem, á vista de relações, á duplicada, contendo as declarações exigidas no art. 1.º n.ºs 1 e 3, pela fórma do modelo B.

Parapho unico. As relações dos escravos deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dal-os á matricula, ou por alguém a seu rogo com duas testemunhas, si essas pessoas não souberem ou não puderem escrever.

Art. 3.º Incumbe a obrigação de dar á matricula:

1.º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente;

2.º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados;

3.º Aos depositarios judiciaes, a respeito dos escravos depositados em seu poder;

4.º Aos syndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos dessas ordens e corporações;

5.º Aos gerentes, directores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaesquer associações, a respeito dos escravos dessas associações.

## CAPTULO II.

### DA MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

Art. 4.º A matricula dos filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro do corrente anno, será feita no município em que se acharem com suas mães, e conterá as seguintes declarações (modelo C):

1.ª O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor da mãe do matriculando;

2.ª O numero de ordem do matriculando na matricula dos filhos livres de mulher escrava;

3.ª O nome, sexo, côr, dia, mez e anno do nascimento, naturalidade e filiação do matriculando;

4.ª A data da matricula;

5.ª Averbações.



Art. 5.º Nas declarações concernentes á filiação natural ou legitima dos filhos livres de mulher escrava, indicar-se-hão os numeros de ordem que as mãis (se a filiação fór natural) ou os pais e as mãis (se a filiação fór legitima) tiverem na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2.º

Se os matriculandos não estiverem ainda baptizados, declarar-se-hão os nomes que tiverem de receber.

Art. 6.º A' vista de relações, em duplicada, que contemham todas as declarações exigidas nos numeros 1 e 3 do art. 4.º, na fórma do modelo **D**, lavrar-se-ha a matricula.

Paragrapho unico. Estas relações deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula os filhos livres de mulher escrava, ou por alguém a seu rogo, nos termos do paragrapho unico do art. 2.º

Art. 7.º Incumbe a obrigação de dar á matricula :

1.º A's mesmas pessoas designadas no art. 3.º, a quem cumpre matricular as escravas mãis dos menores.

2.º Aos Curadores geraes de Orphãos, aos Promotores Publicos e seus Adjuntos, e aos Juizes de Orphãos, quando lhes constar que alguns desses filhos livres de mulher escrava deixaram de ser dados á matricula dentro do prazo marcado neste Regulamento. A matricula, neste caso, será feita á requisição do Juiz de Orphãos, precedendo audiencia do senhor da mãe do matriculando.

### CAPITULO III.

#### DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA MATRICULA E DOS LIVROS CONCERNENTES A ESTA.

Art. 8.º Aos Collectores, Administradores de Mesas de Rendas e de Recebedorias de Rendas geraes internas, e Inspectores das Alfandegas nos municipios onde não houver aquellas estações fiscaes, compete fazer a matricula. Para cada uma das duas classes de matriculandos, de que tratam os cap. 1.º e 2.º, terão um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda, nas Provincias, e pelo Director Geral das Rendas Publicas, na do Rio de Janeiro e Municipio Neutro, ou pelos funcionarios a quem estes commetterem esse encargo.

Art. 9.º Também terão os ditos empregados, e do mesmo modo authenticados, dous indices alphabeticos, um dos nomes dos senhores dos escravos matriculados, outro dos nomes dos senhores de escravas, cujos filhos livres tenham sido dados á matricula, na fórma dos modelos **II** e **III**.

Paragrapho unico. A despeza com esses livros e todas as mais que se fizerem com o serviço da matricula, correrão por conta dos cofres geraes, sendo a ellas applicada a parte dos emolumentos da matricula que para isso fór fixada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

#### CAPITULO IV.

##### DO TEMPO E DO MODO DE PROCEDER A' MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Art. 10. Os funcionarios encarregados da matricula, em conformidade do art. 8.º, logo que por communicação da autoridade superior, ou pelo *Diario Official*, tiverem conhecimento da publicação deste Regulamento, mandarão annunciar pela imprensa, e por editaes affixados nos lugares mais publicos do municipio, que a matricula dos escravos, ordenada pelo art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do corrente anno, achar-se-ha aberta, na respectiva repartição fiscal, desde o dia 1.º de Abril até 30 de Setembro de 1872, devendo ir inserta nos annuncios e editaes a integra do § 2.º do citado art. 8.º

Art. 11. Dos annuncios e editaes enviarão officialmente copias aos Parochos de todas as freguezias do municipio, a fim de que estes, em todos os domingos e dias santos, até o fim do mez de Junho, annunciem a seus freguezes, á estação da missa conventual, a abertura da matricula, o dia do encerramento e a comminação do art. 8.º, § 2.º da Lei.

Art. 12. As sobreditas estações fiscaes estarão abertas, em todos os dias uteis, desde o dia 1 de Abril até o dia 30 de Setembro, das 9 horas da manhã até ás 4 da tarde, para o trabalho das matriculas, que serão feitas pela ordem em que forem sendo apresentadas as relações dos escravos.

continua=>